



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PARECER 2^a COMISSÃO PERMANENTE Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Nº	Proc. Legisl. CMS nº	Interessados(as) – Alienação/Venda	Proc. Adm. PMS nº
01	094/2023	ISMAEL BASÍLIO DA SILVA	0815/2022
02	096/2023	DÊNIO ALMEIDA GONTIJO	1221/2022
03	097/2023	MANOEL MARIA MEDINA E ADÉLIA SARAGOSSA MEDINA	0746/2022
04	099/2023	MARCUS VINÍCIUS NEVES HENRIQUE E RAIMUNDA FRANCINARA SOUSA DE ALMEIDA HENRIQUE	0810/2023

1. RELATÓRIO

Vêm a esta 2^a Comissão Permanente de Finanças, Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade de 04 (quatro) Projetos de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, autorizando o Poder Público Municipal, mediante VENDA, a alienar bens imóveis sob seu domínio a particulares.

As presentes propostas são oriundas de **Processos Administrativos** originários do órgão municipal competente para a alienação de imóveis, cada qual trazendo, além dos atos processuais devidos, documentação apta a comprovar: fatores de correção de terreno, laudo de avaliação e memorial descritivo do imóvel, características de posse, publicação de Edital, entre outros requisitos legais para a realização da alienação.

Nesta Casa, a 5^a Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio emitiu relatórios individualizados de verificação dos imóveis *in loco*, atestando a legitimidade das informações constantes nos procedimentos administrativos que ensejaram as propostas em apreço. Além disso, excepcionalmente, os membros da 5^a Comissão emitiram parecer prévio constatando a pertinência das proposições e opinando pelo seu regular trâmite e aprovação.

Nesta 2^a Comissão, as proposições sob análise foram anexadas, posto tratarem de matérias análogas, o que inclusive justifica o parecer único, nos termos do art. 68 do Regimento Interno desta Câmara¹. Contudo, observou-se no Processo CMS 096/2023, Processo SEHAB 1221/2022, na redação do artigo 1º a ausência da letra r no nome da Avenida Dom Frederico Costa e no Processo CMS 099/2023, Processo SEHAB 0810/2023, na redação da Ementa e do artigo 1º do Processo CMS 099/2023, Processo SEHAB 0810/2023, encontra-se grafado errado o número do CPF do primeiro requerente, MARCUS VINÍCIUS NEVES HENRIQUE, o que deve ser corrigido por ocasião da redação final e da publicação da Lei, fazendo constar o número correto do CPF: 793.279.742-04, ao invés do CPF: 783.279.742-04, como consta no momento.

É o sucinto relatório

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A alienação de bens municipais é uma das atribuições do Chefe do Poder Executivo, desde que devidamente autorizadas pelo Legislativo, através de aprovação de Projeto de Lei. Nesse sentido, a presente proposta tem por escopo buscar autorização legislativa, conforme previsto no art. 23, inciso I, da Lei Municipal nº 17.775/2003² –

¹ REGIMENTO INTERNO – CMS

Art. 68. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

² LEI MUNICIPAL nº 17.775/2003

Art. 23. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

b) permuta;

c) investidura;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

reproduzido no art. 76, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal –, para fins de promover, sob a forma de alienação/venda, área de domínio do Município de Santarém em favor dos beneficiados especificados em epígrafe.

2.2- Analisando o conteúdo dos processos em questão, verificou-se que foram cumpridas as diligências administrativas necessárias para fins de alienação de bens, destinando-se a ocupação residencial e/ou comercial, conforme documentos em anexo e nos termos legais. Ademais, a 5^a Comissão desta Casa também não detectou vícios nos autos dos referidos expedientes que possam anular os atos já conduzidos.

2.3- Desta maneira, nos termos do art. 30, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara³, constatou-se a regularidade dos projetos, em relação aos preceitos da Lei Municipal nº 17.775/2003⁴, que especifica os casos de alienação de bens do município.

2.4- Por todo o exposto, esta relatoria entende que os Projetos de Lei analisados estão em condições de serem **APROVADOS** por esta **2^a COMISSÃO PERMANENTE**, vez que atendidos os requisitos legais para suas respectivas admissões.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, opinamos no mérito pela **APROVAÇÃO** das 04 (propostas) analisadas, vez que atendem aos preceitos legais e regimentais, impondo-se a retificação no Processo CMS 096/2023, Processo SEHAB 1221/2022 da nomenclatura da via constante no art. 1º, de modo que, onde se lê “Avenida Dom Federico Costa”, leia-se “Avenida Dom Frederico Costa” e no Processo CMS 099/2023, Processo SEHAB 0810/2023, a retificação da Ementa e do artigo 1º, conforme supracitado, encontra-se com grafia incorreta no número do CPF do primeiro requerente, MARCUS VINÍCIUS NEVES HENRIQUE, fazendo constar o número correto do CPF: 793.279.742-04, ao invés do CPF: 783.279.742-04, a fim de sua perfeita publicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de dezembro de 2023.

Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Presidente/Relator

Ver. JÚNIOR TAPAJÓS – PL
Membro

Ver. ALYSSON PONTES – PSD
Membro

Ver. Dr. CARLOS MARTINS – PT
Membro

Ver. ELIELTON LIRA - AVANTE
Membro

d) alienação de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;
e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

³ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 30. À Segunda Comissão de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação cabe:

IV - apreciar e dar parecer sobre o aspecto constitucional, e sobre a técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões;

⁴ EMENTA: Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do município de Santarém.